



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

EMENDA N° - CCJ
(ao PLP 112/2021)

Dê-se aos arts. 399, 502, 503 e 517 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 399.....”

.....

§ 1º Inclui-se entre as formas de campanhas de anúncios e o impulsionamento de conteúdo, de que trata o inciso XII do caput deste artigo, a priorização paga de conteúdos resultantes de aplicações de busca na internet e a divulgação paga nas aplicações de internet dos veículos de comunicação social previstos no artigo 222 da Constituição Federal.

.....”

“Art. 502.....”

.....

§ 4º É permitida, ainda, a divulgação paga nas aplicações de internet dos veículos de comunicação social previstos no artigo 222 da Constituição Federal, desde que previamente cadastrados na Justiça Eleitoral e hospedados em provedor de serviço de internet estabelecido no País, devendo a propaganda ser identificada de forma inequívoca.”



“Art. 503. Além da campanha de anúncios ou impulsionamento de conteúdo previsto nesta Lei e da divulgação paga na imprensa, não será permitida a contratação de propaganda na internet paga diretamente aos provedores de conteúdo, provedores de aplicações ou portais de notícias, pessoas físicas ou jurídicas, para divulgação de campanhas políticas.”

“Art. 517. São permitidas, até 48 (quarenta e oito) horas antes das eleições, a divulgação paga na imprensa escrita ou digital e em plataforma na internet do jornal impresso.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos políticos, as coligações ou os candidatos beneficiados a multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 2º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião editorial favorável a candidato, partido político ou coligação pela imprensa escrita e digital, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e as demais formas de uso indevido do meio de comunicação serão apurados e punidos nos termos desta Lei.

§ 3º Os preços alusivos à publicidade eleitoral autorizada por esta Lei são limitados aos normais da tabela pública do veículo, não podendo ser fixados em valores maiores do que os praticados nos últimos 3 (três) meses antes do início da propaganda eleitoral.

§ 4º É vedado aos veículos de comunicação escrita e aos meios de comunicação digital negar a determinados candidatos ou partidos políticos a venda de propaganda eleitoral autorizada por esta Lei.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende atualizar a legislação eleitoral à realidade atual do consumo de informações e notícias, para permitir a propaganda eleitoral paga nas aplicações de internet dos veículos de comunicação social.

Relativamente à publicidade em meios digitais, o que se verifica é que parte considerável dos recursos públicos destinados às campanhas eleitorais tem sido utilizada no impulsionamento de conteúdos nas redes sociais, tendo em vista que a legislação atual, sem razão, veda a propaganda paga na internet nos veículos de comunicação social.

A livre contratação de propaganda eleitoral impulsionada apenas por meio de mídias sociais, aplicações e mecanismos de busca de internet cria uma barreira de acesso à informação e propaganda dos eleitores por meio dos veículos de mídias brasileiros.

A emenda também suprime algumas exigências e vedações previstas no art. 517 do PLP nº 112, relativas à propaganda eleitoral na imprensa, que nos parecem desproporcionais em relação aos demais meios de propaganda, a fim de viabilizar uma maior circulação de informações sobre as candidaturas, facilitando, assim, a formação da convicção do eleitor.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 31 de março de 2025.

**Senador Esperidião Amin
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7235483604>